

**LEI Nº 4.840, DE 7 DE OUTUBRO DE 2021.**

*“Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Cultura do município de Pereira Barreto - SP e dá outras providências.”*

**JOÃO DE ALTAYR DOMINGUES**, Prefeito do Município da Estância Turística de Pereira Barreto, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criado o Fundo Municipal de Cultura - FUMCULT, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários destinados exclusivamente à execução de serviços e ações vinculadas aos programas, planos, atividades e projetos de cultura no Município de Pereira Barreto - SP.

**Parágrafo único.** Os recursos de que trata este Artigo serão utilizados mediante deliberação do Conselho Municipal de Cultura - COMCULT.

**Art. 2º** São receitas do Fundo Municipal de Cultura - FUMCULT:

**I-** dotações consignadas no orçamento anual do Município e créditos adicionais que lhe sejam destinados;

**II-** doações em espécie e legados de terceiros;

**III-** doações estaduais e federais não reembolsáveis, a eles especificamente destinadas;

**IV-** transferências de entidades públicas destinadas à execução de planos, programas, atividades, auxílios e projetos culturais, observadas as disposições na Lei Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

**V-** contribuições efetuadas, com ou sem encargo, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras, bem como por organismos internacionais ou multilaterais;

**VI-** rendimentos provenientes das aplicações financeiras dos seus recursos;

**VII-** outras receitas que lhe sejam destinadas.

**§ 1º** Os recursos de que trata este Artigo deverão ser contabilizados como receita orçamentária e alocados ao Fundo Municipal de Cultura - FUMCULT e utilizados por meio de dotações consignadas na lei orçamentária ou de créditos adicionais, obedecendo sua aplicação às normas gerais de direito financeiro.

**§ 2º** Os recursos a que alude este Artigo serão depositados em instituição financeira, em conta vinculada com a denominação de "Fundo Municipal de Cultura - FUMCULT".

§ 3º A administração e a gestão do Fundo Municipal de Cultura - FUMCULT serão exercidas pelo Departamento de Cultura.

§ 4º O Departamento de Cultura deverá comunicar à Secretaria Municipal de Finanças quando do ingresso de recursos previstos no Artigo 2º deste decreto.

§ 5º A conta bancária do Fundo Municipal de Cultura - FUMCULT será movimentada conjuntamente pelo Secretário Municipal de Cultura, pelo Secretário Municipal de Contabilidade e Finanças e pelo Diretor do Departamento de Contabilidade e Finanças.

**Art. 3º** O orçamento do Fundo Municipal de Cultura - FUMCULT, em obediência ao princípio da universabilidade, integrará o orçamento do Município.

**Art. 4º** Os recursos orçamentários do Fundo Municipal de Cultura - FUMCULT serão exclusiva e obrigatoriamente utilizados em ações vinculadas que contemplem:

**I-** a elaboração e implementação de programas, planos, atividades, auxílios e projetos de ação cultural;

**II-** a produção de publicações, edições reproduções e obras relacionadas à cultura do Município;

**III-** outros programas e intervenções pertinentes a ações culturais definidos pelo Poder Executivo.

**Art. 5º** Os planos, programas e projetos culturais relacionados ao Fundo Municipal de Cultura - FUMCULT serão geridos pela Secretaria de Turismo e Cultura, ouvido o Conselho Municipal de Cultura - COMCULT, competindo-lhe:

**I-** zelar pela correta aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura - FUMCULT, na elaboração e implementação dos planos, programas e projetos de ações culturais, previstos em lei;

**II-** prestar esclarecimentos ao Conselho Municipal de Cultura - COMCULT quanto aos assuntos relativos aos planos, programas e projetos de ações culturais em que haja alocação de recurso do Fundo Municipal de Cultura - FUMCULT;

**III-** praticar aos demais atos necessários à gestão dos recursos do Fundo Municipal de Cultura - FUMCULT e exercer atribuições que lhe forem determinadas.

**Art. 6º** Para a consecução dos objetivos e finalidades do Fundo Municipal de Cultura - FUMCULT, o Conselho Municipal de Cultura - COMCULT poderá realizar convênios e contratos com pessoas físicas ou jurídicas, os quais deverão ser aprovados pelo Chefe do Executivo.

**Art. 7º** Os recursos do Fundo Municipal de Cultura serão aplicados em projetos que visem a fomentar e estimular a produção artístico-cultural no Município de Pereira Barreto, e deverão se enquadrar prioritariamente nas seguintes áreas:

**I** - produção e realização de projetos de artesanato, de bordado, de capoeira, de dança, de literatura, de música, de pintura, de teatro;

**II** - produção e exposição de fotografia, cinema e vídeo;

**III** - criação literária e publicação de livros, revistas e catálogos de arte;

**IV** - produção e exposição de artes plásticas, artes gráficas e coleções;

**V** - produção e apresentação de espetáculos folclóricos e exposições de artesanato;

**VI** - preservação do patrimônio histórico e cultural;

**VII** - levantamentos, estudos e pesquisas na área cultural e artística;

**VIII** - realização de cursos e viagens de caráter cultural ou artístico destinados à formação, especialização e aperfeiçoamento de pessoal na área de cultura em estabelecimentos de ensino sem fins lucrativos.

**Art. 8º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal “Francisco Vidal Martins”, 7 de outubro de 2021.

**JOÃO DE ALTAYR DOMINGUES**  
**Prefeito Municipal**

Registrada e publicada nesta  
Secretaria na data supra

